



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Portaria nº 521/2026 – GAMP/DGP

SGD: 2026/09039/079138

Convoca candidato, por Decisão Judicial, a apresentar documentação exigida e adota outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Lei Complementar nº 128, de 14 de abril de 2021, tendo em vista o concurso público regulado pelo Edital nº 001/CFP/QPPM-2025/PMTO, de 10 de março de 2025, publicado na edição nº 6.772 do Diário Oficial do Estado, de 10 de março de 2025, homologado pelo Decreto 7.202, de 2 de julho de 2026, publicado Diário Oficial 7.092, de 2 de julho de 2026.

Considerando a Decisão Judicial proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0018355-74.2026.8.27.2700/TO, impetrado pelo candidato MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIRÓS em face do Estado do Tocantins, na qual foi deferida a liminar pleiteada para determinar a convocação do requerente para apresentação dos documentos admissionais exigidos na Portaria nº 457/2026.

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR, por Decisão Judicial, o candidato aprovado e classificado no concurso público regido pelo Edital nº 001/CFP/QPPM-2025/PMTO, cargo de Aluno-Praça do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na forma abaixo discriminada, para proceder, no período de 28 a 30 de agosto de 2026, a inclusão dos documentos exigidos no §3º do art. 1º da Portaria nº 457/2026 – GAMP/DGP, após a inclusão no Sistema de Admissão Digital da Secretaria da Administração, o candidato deverá apresentar os documentos originais exigidos na Portaria perante a Diretoria de Gestão Profissional - DGP, às 8h00 do dia 31 de agosto de 2026.

CANDIDATO SUB JUDICE
MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIRÓS

Art. 2º Publique-se em Boletim-Geral, remeta-se para o Diário Oficial do Estado, à Gerência de dados e Recursos Humanos e à PM/5.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Quartel do Comando-Geral em Palmas – TO, 27 de agosto de 2026.

Assinatura digital

Cláudio Thomaz Coêlho de Souza - **CEL QOPM**
Comandante-Geral da PMTO - Secretário de Estado





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA-AJUR

Ofício Enc. nº 494/2026 - AJUR/PM.
SGD: 2026/09039/078441

Palmas - TO, 25 de agosto de 2026.

Ao Senhor,
CEL QOPM ESDRAS EDUARDO BORGES
Chefe da Primeira Seção do Estado Maior - PM/1
Quartel do Comando Geral
Palmas - TO

Assunto: Cumprimento.

Senhor Chefe,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o Mandado nº 1837244, SGD nº (2026/09039/077910), acompanhado de cópia da decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0018355-74.2026.8.27.2700/TO, oriundo do Gab. do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Barcelos - TJTO, impetrado por MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIRÓS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (CFP/QPPM-2025).

Nesse sentido, sirvo-me do presente para encaminhar o referido expediente, com vistas a solicitar a Vossa Senhoria o imediato cumprimento da decisão, para que:

✓ proceda à convocação imediata de **MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIROS** para a apresentação dos documentos admissionais previstos na Portaria nº 457/2026 e, cumpridas as exigências formais de praxe, viabilizem a sua matrícula e participação na 1ª Turma do Curso de Formação de Praças (CFP/QPPM-2025) referente ao CRP-1, na condição estritamente “sub judice”.

Por fim, solicito o encaminhamento das informações e documentos referentes ao cumprimento, para fins de envio à Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

Assinatura Digital

Antônio Carlos Moraes Folha Leite - CEL QOPM
Assessor Jurídico - Geral





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MÁRCIO BARCELOS

PRIORIDADE
Plantão
Diário

PÁGINA 4

24/08/26

Cláudio Thomaz Coêlho de Souza - CEL QOP
Comandante-Geral da PMTO - Secretário de Estado
Matr. 791675 RG 04.057
DOETO Nº 7.529/2026 ATO Nº 1.589 - NM.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0018355-74.2026.8.27.2700/TO

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIRÓS

ADVOGADO(A): ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS (DPE)

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS

MANDADO Nº 1837244

Destinatário: Comandante-Geral - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - Palmas

Endereço: AESE 31 (304 Sul) Avenida LO 5, sn, COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, Plano Diretor Sul - Palmas/TO 77021022 (Comercial)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCIO BARCELOS** - Relator; **MANDA** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deste Tribunal a quem for este Mandado distribuído, que, em seu cumprimento, proceda ao determinado no título **OBJETO**:

OBJETO

INTIMAR o Senhor **CLAUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA** - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a cumprir decisão liminar no evento 4, qual seja: "(Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, sem prejuízo de posterior e aprofundada análise do mérito, para tão somente determinar às autoridades coatoras que procedam à convocação imediata de MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIROS para a apresentação dos documentos admissionais previstos na Portaria nº 457/2026 e, cumpridas as exigências formais de praxe, viabilizem a sua matrícula e participação na 1ª Turma do Curso de Formação de Praças (CFP/QPPM-2025) referente ao CRP-1, na condição estritamente sub judice.". Esta poderá ser acessada no sistema e-Proc deste Tribunal no site www.tjto.jus.br, com a chave sob o nº 674762303426, no qual também está disponibilizada a petição inicial e os seus documentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO BARCELOS COSTA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1837244v3** e do código CRC **83c6e3e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Oficial de Justiça: CARLA FERREIRA LIMA





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MÁRCIO BARCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0018355-74.2026.8.27.2700/TO

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIRÓS
ADVOGADO(A): ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS (DPE)

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS

*I - Cliente;
 II - Realizar uma reunião de igual teor em Palmas-TO,
 em 09/15/2026*

MANDADO Nº 1837275

Destinatário: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PMTO - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS

Endereço: AESE 31 (304 Sul) Avenida LO 5, SN, Quartel do Comando Geral da PM, Plano Diretor Sul - Palmas/TO 77021022 (Residencial) Obs.: MARIZON MENDES MARQUES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCIO BARCELOS** - Relator; **MANDA** o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deste Tribunal a quem for este Mandado distribuído, que, em seu cumprimento, proceda ao determinado no título **OBJETO**:

OBJETO

INTIMAR o Senhor **JAIME PORFÍRIO DE SOUZA** - Presidente da Comissão de Concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a cumprir decisão liminar no evento 4, qual seja: "(Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, sem prejuízo de posterior e aprofundada análise do mérito, para tão somente determinar às autoridades coatoras que procedam à convocação imediata de MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIROS para a apresentação dos documentos admissionais previstos na Portaria nº 457/2026 e, cumpridas as exigências formais de praxe, viabilizem a sua matrícula e participação na 1ª Turma do Curso de Formação de Praças (CFP/QPPM-2025) referente ao CRP-1, na condição estritamente sub judice.". Esta poderá ser acessada no sistema e-Proc deste Tribunal no site www.tjto.jus.br, com a chave sob o nº 674762303426, no qual também está disponibilizada a petição inicial e os seus documentos.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO BARCELOS COSTA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1837275v3** e do código CRC **1971b77d**.

Oficial de Justiça: CARI A FERREIRA LIMA



Signatário (a): MARCIO BARCELOS COSTA

Data e Hora: 21/08/2026, às 16:27:00

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, denúncia disque 100.

0018355-74.2026.8.27.2700

1837244 .V3

Oficial de Justiça: CARLA FERREIRA LIMA



Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 71B26BF8027B7CC2 | SGD:2026/09039/077910



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MÁRCIO BARCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0018355-74.2026.8.27.2700/TO

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIRÓS
ADVOGADO(A): ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS (DPE)

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS E OUTROS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIROS**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em face de suposto ato coator praticado pelo **COMANDANTE-GERAL - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS E OUTROS**, consubstanciado no processamento das Portarias de Convocação nº 457/2026 e nº 458/2026, e da Portaria de Inclusão nº 493/2026, concernentes ao Edital nº 001/QPPM-2025/PMTO (Curso de Formação de Praças - CFP/PMTO), as quais preteriram o impetrante ao computarem candidatos cotistas com pontuação suficiente para a ampla concorrência dentro das vagas reservadas à cota racial no CRP-1, remetendo-o indevidamente para a 2ª Turma do curso.

A parte impetrante argumenta, preliminarmente, que faz jus à concessão da gratuidade da justiça por não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, bem como pontua a tempestividade do *writ* em relação aos atos convocatórios publicados em agosto de 2026.

Sustenta que prestou o certame para o Quadro de Praças Policial Militar na regionalização do Comando Regional de Policiamento da 1ª Região (CRP-1), que ofertou 139 vagas para a Ampla Concorrência e 17 vagas para candidatos negros, tendo obtido a 171ª colocação geral e a 36ª posição na lista de cotas.

Aduz que a 4ª Retificação do instrumento convocatório incluiu o subitem 7.17, expressando que os candidatos negros aprovados dentro do quantitativo de vagas da ampla concorrência não seriam computados no preenchimento das vagas reservadas, diretriz que reflete o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal fixado na ADC 41 e a jurisprudência



Afirma que a Administração incorreu em crasso erro material e matemático ao convocar, nas vagas destinadas às cotas raciais, candidatos cotistas que obtiveram notas suficientes para aprovação direta dentro das 139 vagas da ampla concorrência (do 1º ao 29º classificados na cota), o que gerou a indevida queima das vagas afirmativas e a sua postergação para a 2ª Turma (prevista para dezembro de 2026).

Ressalta que, procedendo-se ao correto decote dos 29 candidatos classificados à sua frente que atingiram nota de ampla concorrência, alcança a 7ª colocação efetiva da lista de cotas do CRP-1, inserindo-se com folga dentro das 17 vagas imediatas da 1ª Turma, restando demonstrada a urgência ante a iminência do início do curso de formação designado para 25 de agosto de 2026, consoante a Portaria nº 493/2026.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; o deferimento de medida liminar para determinar a sua imediata convocação para entrega de documentos e inclusão/matricula na 1ª Turma do Curso de Formação de Praças (CFP/QPPM-2025/2026) referente ao CRP-1; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade dos atos de convocação no tocante ao cômputo das vagas de cotas do CRP-1, assegurando em definitivo sua matrícula na 1ª Turma do CFP e futura inclusão nas fileiras da Polícia Militar.

É o relatório. **Passa-se à decisão.**

Inicialmente, defere-se a benesse da gratuidade da justiça ao impetrante.

Quanto ao pedido liminar em sede mandamental, destaca-se que, de acordo com o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.

A Lei nº12016/09, que disciplina o mandado de segurança, preconiza que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No que se refere à medida liminar postulada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a sua concessão exige a demonstração concomitante da relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da ordem caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*). Confira-se:



Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na hipótese em análise, os elementos documentais pré-constituídos evidenciam com clareza a probabilidade do direito alegado.

A 4ª Retificação do Edital nº 001/QPPM-2025/PMTO fez constar expressamente no subitem 7.17 a vedação de que candidatos negros classificados dentro do quantitativo de vagas da Ampla Concorrência venham a ocupar as vagas reservadas às ações afirmativas, estabelecendo que tais candidatos figurem em ambas as listas sem subtrair as vagas destinadas aos demais cotistas. Confira-se:

"7.17. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas, figurando, todavia, em ambas as listas, para a ampla concorrência e para as vagas reservadas a negros, em todas as etapas do concurso, respeitada a ordem de classificação final."

Em consonância com essa diretriz, este Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade do ato administrativo que imputa às vagas reservadas às cotas raciais candidatos cuja pontuação seria suficiente para aprovação pela ampla concorrência, porquanto tal proceder esvazia indevidamente a finalidade da política afirmativa, reduz o número de vagas efetivamente destinadas aos seus beneficiários e acarreta a preterição dos demais candidatos cotistas. (Mandado de Segurança Cível nº 0004966-56.2025.8.27.2700, Rel. Desª. Etelvina Maria Sampaio Felipe, julgado em 18/09/2025).

Seguindo essa linha, a demonstração do *fumus boni iuris* evidencia-se no confronto aritmético entre o Edital de Resultado Final Homologado e as Portarias de Convocação nº 457/2026, nº 458/2026 e nº 493/2026. Observa-se, em tese, que 29 candidatos negros situados à frente do impetrante obtiveram notas e classificações suficientes para figurar até a 139ª posição geral da ampla concorrência do CRP-1, mas foram convocados sob a rubrica de vagas reservadas.

No caso, o certame havia ofertado 139 vagas para a Ampla Concorrência e 17 vagas para candidatos negros, tendo o impetrante obtido a 171ª colocação geral e a 36ª posição na lista de cotas.

Ao aplicar a regra editalícia do subitem 7.17 e remanejar esses 29 concorrentes para a lista geral, a colocação do autor avança da 36ª para a 7ª posição real da lista de cotas (36 menos 29 igual a 7), inserindo-se perfeitamente dentro das 17 vagas reservadas imediatas ofertadas para a região.



Configura-se, pois, indicio de violação aos princípios da estrita legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia material, resultando na probabilidade do direito vindicado.

O perigo da demora (*periculum in mora*) é manifestamente grave. A Portaria nº 493/2026 determinou o início e a apresentação inaugural dos convocados para a 1ª Turma do CFP para o dia 25 de agosto de 2026, às 05h00. A ausência de provimento acautelatório inviabilizará o comparecimento do impetrante aos atos iniciais do curso, gerando prejuízos imediatos de subsistência e atraso em sua antiguidade e progressão funcional militar pela indevida postergação de sua formação.

Contudo, o deferimento do pleito liminar deve ocorrer de forma parcial. A tutela de urgência limita-se a assegurar a apresentação da documentação e a participação do impetrante no Curso de Formação de Praças em caráter estritamente precário e provisório (*sub judice*), postergando-se para o julgamento definitivo do colegiado a readequação formal e em definitivo do cômputo da lista de cotas e a confirmação final de sua colocação.

Dessa forma, a medida atende também aos parâmetros do art. 300, § 3º, do CPC, porquanto inexistente irreversibilidade fática ou jurídica, ostentando a matrícula natureza eminentemente precária (*sub judice*), passível de desconstituição caso a ordem seja denegada no julgamento definitivo do mérito.

Ademais, a adoção de medidas dessa natureza é compatível com o princípio da efetividade da jurisdição, pois preserva a utilidade do provimento final sem impor ônus desproporcional à Administração.

Dessa forma, diante da demonstração concreta do risco de inutilidade do provimento jurisdicional final e da ausência de prejuízo inverso relevante, mostra-se adequada a concessão da medida pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, sem prejuízo de posterior e aprofundada análise do mérito, para tão somente determinar às autoridades coatoras que procedam à convocação imediata de MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIROS para a apresentação dos documentos admissionais previstos na Portaria nº 457/2026 e, cumpridas as exigências formais de praxe, viabilizem a sua matrícula e participação na 1ª Turma do Curso de Formação de Praças (CFP/QPPM-2025) referente ao CRP-1, na condição estritamente *sub judice*.

Notifique-se, com urgência, as Autoridades Impetradas do inteiro teor da presente decisão, requisitando-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, caso queira, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 2009.

Transcorrido o prazo para informações, colha-se o parecer da



Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO BARCELOS COSTA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1835976v12** e do código CRC **99c336f3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARCIO BARCELOS COSTA**

Data e Hora: 21/08/2026, às 15:53:28

0018355-74.2026.8.27.2700

1835976.V12



À EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIROS, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido em 10 de julho de 1996, portador do RG nº 1246675 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 056.139.131-96, residente e domiciliado na AV TLO 03, QD T 11, CONJUNTO 51, LOTE 02, Bairro Jardim Taquari, Palmas - TO, CEP 77.000-000, telefone (63) 99216-1611, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, neste ato representada pelo Defensor Público infra-assinado, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo art. 134 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato coator praticado pelo **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**, Coronel QOPM Cláudio Thomaz Coêlho de Souza, bem como pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO**, Coronel QOPM Jaime Porfírio de Souza, autoridades que podem ser localizadas no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, na Quadra AE 304 Sul, Avenida LO 5, Lote 2, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77.011-900, indicando como pessoa jurídica de direito público interessada o **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser intimado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com sede na Praça dos Girassóis, Palmas-TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98 e ss., prevê, dentro do espírito da Constituição da República, o democrático acesso de todos à Justiça (Art. 5º, incisos. XXXIV, XXXV e LXXIV da CF), sobretudo para aqueles com insuficiência de recursos financeiros.



A gratuidade de justiça, com esteio na melhor doutrina, consiste no “*direito à dispensa provisória de despesas, exercitável em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional*”. (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n 1 de 1969. 3a ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 642).

No ponto, a jurisprudência predominante é assentada no sentido de que o deferimento da justiça gratuita pressupõe a mera afirmação do interessado, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (STF, RE 205746/RS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ28-02-1997 PP-04080).

Destarte, conforme declaração de hipossuficiência acostada, o Impetrante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, vez que sua situação econômica não lhe permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção e de sua família, razão pela qual deve esse duto Juízo conceder tal direito.

2. DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS

Importante frisar que Órgão de Execução Defensorial, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, possui as prerrogativas de prazos processuais em dobro, intimação pessoal com vistas dos autos, dispensa de procuração, intimação pessoal da parte assistida para realização de ato que somente pode ser praticado por ela, realização de perícia por entidade pública e intimação judicial das testemunhas arroladas, consoante garante a Lei Complementar Federal nº 80/94, a Lei Complementar Estadual nº 55/ 09, a Lei nº 1.060/50 e o Código de Processo Civil.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da presente ação.

O ato coator consubstancia-se no processamento equivocado e ilegal das Portarias de Convocação nº 457/2026 e nº 458/2026, publicadas em agosto de 2026, que indevidamente consumiram as vagas de cotas do CRP-1 com candidatos pertencentes à



Ampla Concorrência, preterindo o Impetrante. Sendo a presente impetração proposta ainda no mês de agosto de 2026, é manifesta sua tempestividade, uma vez que proposta muitíssimo antes do exaurimento do prazo decadencial de 120 dias.

4. DO CABIMENTO

O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por *Habeas Corpus* e *Habeas Data*, quando há ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade pública ou Poder Público, estando previsto no art. 5º, LXIX da CF e Lei nº 12.016/09.

No caso, a **liquidez** e **certeza** do direito consistem no fato de o Impetrante ter sido **aprovado** no concurso público para o Curso de Formação de Praças (CFP) ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins, regido pelo Edital nº 001/QPPM-2025/PMTO e, com base na 4ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/QPPM-2025/PMTO, possuir a garantia de que candidatos cotistas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência **não serão computados** para efeito do preenchimento das vagas reservadas a negros.

É justamente a observância dessa regra normativa que assegura ao Impetrante a aprovação dentro do número de vagas reservadas às cotas, bem como o direito líquido e certo à convocação, na primeira etapa do concurso público, e à participação na 1ª Turma do CFP.

Portanto, o presente *writ* é manifestamente cabível.

5. DA LETIGIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem como quem detenha competência funcional para desfazer a ilegalidade e restabelecer o direito do prejudicado. No caso vertente, figuram legitimamente no polo passivo:



- a) O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins (Coronel QOPM Cláudio Thomaz Coêlho de Souza): autoridade responsável por emitir e assinar as Portarias de Convocação nº 457/2026 e nº 458/2026, bem como por promover a admissão, matrícula e inclusão de candidatos nas fileiras da Corporação. Trata-se do agente competente para dar cumprimento efetivo a qualquer ordem de inclusão em turma de formação militar.
- b) O Presidente da Comissão do Concurso Público (Coronel QOPM Jaime Porfírio de Souza): autoridade responsável pelo processamento dos resultados, triagem de candidatos e consolidação das listas de convocação por região e modalidade de concorrência.

A indicação conjunta das referidas autoridades justifica-se pela natureza complexa do ato convocatório e de posse no âmbito militar estadual, garantindo que a determinação judicial de correção do erro aritmético (esfera da comissão) e imediata matrícula (esfera do Comando-Geral) seja cumprida sem entraves administrativos.

6. DOS FATOS

O Impetrante prestou o concurso público para o Curso de Formação de Praças (CFP) ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins, regido pelo Edital nº 001/QPPM-2025/PMTO, concorrendo legitimamente ao Comando Regional de Policiamento da 1ª Região (CRP-1), nas vagas regionalizadas.

De acordo com as regras de edital do certame, foram previstas para o CRP-1 as seguintes vagas imediatas:

- **139 vagas** destinadas à Ampla Concorrência (AC).
- **17 vagas** reservadas para candidatos negros (Cotas).

No resultado final consolidado homologado pela Comissão do Concurso, o Impetrante obteve a **171ª colocação geral** (Ampla Concorrência) e a **36ª colocação na lista de cotas** para candidatos negros.



Ocorre que a Administração Pública estadual cometeu um gravíssimo e crasso erro material, matemático e algorítmico ao publicar as Portarias de Convocação nº 457/2026 e nº 458/2026. **Em total inobservância das diretrizes editalícias e constitucionais**, a comissão do concurso computou nas listas de convocação de candidatos cotistas diversos candidatos que obtiveram pontuação geral excepcional, suficiente para classificá-los confortavelmente dentro das 139 vagas destinadas à Ampla Concorrência.

A análise detida do edital de resultado final homologado (págs. 10 e 11) e das listas de convocação das referidas Portarias demonstra que os candidatos negros que ocupavam do **1º ao 29º lugar da lista de cotas** obtiveram notas e classificações suficientes para aprovação imediata na Ampla Concorrência, isto é, obtiveram classificação geral dentro das 139 vagas universais.

A título de amostragem, são listados a seguir alguns dos candidatos cotistas que obtiveram nota da ampla concorrência (dentro do limite de 139 vagas), mas que foram ilegalmente computados para fins de ocupação das vagas de cotas, desvirtuando por completo o cálculo:

Nome do Candidato	Classificação Geral (AC)	Classificação na Cota
Leonardo Gomes dos Santos	90º geral	19º cotas
Camilla Rodrigues de Oliveira	93º geral	20º cotas
Jessica Karoline Rodrigues Barroso	97º geral	22º cotas
Geovana Carolinne Abreu Moraes	104º geral	23º cotas
Tiago Mendes Fragozo	107º geral	24º cotas
Alex Pereira dos Santos	108º geral	25º cotas
Willian Noleto da Silva	130º geral	26º cotas
Gustavo Gomes Medrado	132º geral	28º cotas
Pedro Henrique do Nascimento Matos	134º geral	29º cotas

Estes 29 candidatos que conquistaram por mérito pleno pontuação suficiente para a Ampla Concorrência não deveriam, sob nenhuma hipótese, consumir as vagas destinadas ao sistema de cotas. Ao promover o adequado enquadramento desses



candidatos na lista de Ampla Concorrência (e retirá-los do cômputo da cota racial, no qual figuravam indevidamente), o preenchimento efetivo das 17 vagas reservadas às cotas somente deve se iniciar a partir do 30º candidato da lista específica de cotas.

Dessa forma, subtraindo-se os 29 candidatos negros classificados à frente do Impetrante que estão dentro da Ampla Concorrência, o assistido **MARCO AURÉLIO GÓES DE QUEIROS** passa a ocupar a 7ª posição real nas vagas de cotas ($36 - 29 = 7$).

Considerando que o Comando Regional de Policiamento da 1ª Região (CRP-1) conta com **17 vagas imediatas** reservadas aos cotistas, o Impetrante encontra-se perfeitamente e incontestavelmente dentro do quantitativo de vagas ofertadas (7º de 17 vagas), consubstanciando seu direito subjetivo à **imediata inclusão e posse na 1ª Turma do Curso de Formação de Praças**.

Cumprir destacar que a **URGÊNCIA** da medida se agravou de maneira extrema com a publicação da recém-editada **Portaria nº 493/2026 GAMP/DGP (em 19 de agosto de 2026)**, que formalizou a inclusão dos candidatos e os convocou expressamente para apresentação e **início do curso no dia 25 de agosto de 2026**, às 05h00.

Entretanto, devido à preterição ilegal promovida pela Administração, o Impetrante foi colocado erroneamente para a 2ª Turma (prevista somente para dezembro de 2026), o que gera evidente injustiça.

7. DO DIREITO

7.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO ERRO MATERIAL NO PROCESSAMENTO DAS CONVOCAÇÕES

No Direito Administrativo, vigora com força imperativa o princípio da vinculação ao edital, que se ergue como a lei interna do certame e de observância compulsória tanto para a comissão examinadora quanto para a Administração Pública e candidatos (*pacta sunt servanda* administrativo).



Nesse passo, a comissão do certame publicou a 4ª Retificação do Edital nº 001/QPPM-2025/PMTO, incluindo de maneira expressa o **subitem 7.17**, cuja redação é peremptória, com efeito cogente:

"7.17. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas, figurando, todavia, em ambas as listas, para a ampla concorrência e para as vagas reservadas a negros, em todas as etapas do concurso, respeitada a ordem de classificação final."

O teor do item acima é límpido e de aplicação meramente aritmética. A conduta da comissão organizadora de computar nas vagas de cotas aqueles aprovados até a 139ª posição geral do CRP-1 representa um erro material e de cruzamento de dados grosseiro. Tal falha suprime vagas legalmente destinadas à ação afirmativa e de direito do Impetrante, configurando flagrante violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao edital e da boa-fé objetiva.

7.2. DA AFRONTA DIRETA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADC 41)

A falha do Estado do Tocantins vai muito além da quebra das regras editalícias; ela representa uma afronta frontal à jurisprudência pacificada e vinculante da Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a histórica Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), com eficácia *erga omnes* e **efeito vinculante a toda a Administração Pública**, assentou categoricamente a tese de que:

"Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas."

A finalidade teleológica desta regra, defendida pelos Ministros do STF em seus votos, é cristalina: garantir a efetividade material da política de cotas. As cotas visam a reparação histórica e a inclusão. Se um candidato negro atinge nota excepcional e passa na ampla concorrência, isso é um mérito duplo que deve ser celebrado, e ele deve ocupar a vaga geral. Com isso, sua saída da lista de cotas permite que outro candidato



negro (com nota ligeiramente inferior, mas aprovado) possa acessar a vaga reservada, maximizando a inclusão racial no serviço público.

O erro material na convocação da PMTO destrói essa lógica e afronta diretamente essa tese vinculante. Ao alocar os nove candidatos de notas altíssimas nas vagas que eram reservadas, a Administração "queimou" vagas de cotas indevidamente. Com essa atitude ilegal, o Estado do Tocantins esvazia por completo o nobre objetivo da ação afirmativa e prejudica severamente e unicamente os candidatos cotistas, como o Autor, que de fato dependem da efetiva e correta reserva de vagas para o ingresso na corporação. Permitir a manutenção desse erro é cancelar o retrocesso na política de igualdade racial referendada pelo STF.

7.3. DO PRECEDENTE ESPECÍFICO DO ESTADO DO TOCANTINS E DA JURISPRUDÊNCIA DOS DEMAIS TRIBUNAIS

Corroborando de forma inquestionável este entendimento, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, em julgamento sob a relatoria da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, firmou jurisprudência pacífica sobre o tema e reconheceu o direito líquido e certo à retificação de preterição idêntica, fixando a seguinte tese:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA DESTINADA A COTISTA RACIAL. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE CANDIDATA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que nomeou candidata da ampla concorrência em vaga reservada a cotista racial para o cargo de Policial Legislativo II. 2. O impetrante, aprovado na condição de cotista, alegou preterição em razão da indevida ocupação da vaga. 3. Após a concessão parcial da liminar, a autoridade impetrada reconheceu a irregularidade e promoveu a correção das nomeações por meio de decretos administrativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de candidata da ampla concorrência para vaga de cotista racial viola o art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014 e se a posterior retificação administrativa, realizada após a impetração e a concessão da liminar, configura reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a concessão definitiva da segurança com



resolução de mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR³. *O sistema de cotas da Lei n. 12.990/2014, vigente ao tempo do fato, assegura que candidatos negros aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência sejam nomeados nessa condição, preservando as vagas reservadas aos demais cotistas.* 4. *A nomeação da candidata aprovada pela ampla concorrência em vaga de cotista violou a legislação, e configurou preterição do impetrante.* 5. *A Administração corrigiu o ato apenas após a concessão da liminar, o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.* IV. DISPOSITIVO E TESE⁶. *Segurança concedida em definitivo, com resolução de mérito, para reconhecer a ilegalidade da nomeação da candidata da ampla concorrência em vaga destinada a cotista racial. Tese de julgamento: "1. A nomeação de candidato aprovado pela ampla concorrência em vaga reservada a cotista racial viola o art. 3º, § 1º, da Lei n. 12.990/2014. 2. A retificação administrativa realizada apenas após a concessão de liminar configura reconhecimento jurídico do pedido, impondo o julgamento de mérito com concessão da segurança." (TJTO, Mandado de Segurança Cível, 0004966-56.2025.8.27.2700, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 18/09/2025, juntado aos autos em 28/09/2025 19:31:57) – Grifamos.*

Ademais, em caso matematicamente idêntico e em relação ao mesmíssimo concurso público de praças da PMTO (Edital nº 001/QPPM-2025/PMTO), porém na regionalização do CRP-3, o juízo plantonista desta Comarca já proferiu decisão de deferimento liminar nos autos da Ação nº 0039139-82.2026.8.27.2729/TO (patrocinada pela Defensoria Pública), determinando a imediata convocação e matrícula do candidato preterido na 1ª Turma do CFP após constatar o mesmo erro material no cômputo dos cotistas. Veja-se um trecho da decisão (evento 4):

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) decorre da inequívoca demonstração documental de descumprimento, pela Administração Pública, das regras do instrumento convocatório e da diretriz vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41. Com efeito, a 4ª Retificação do Edital nº 001/QPPM-2025/PMTO fez constar expressamente o subitem 7.17 (...) Esta disposição editalícia reflete o entendimento da Suprema Corte, proferido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que assentou a constitucionalidade da política de cotas raciais em concursos públicos e delimitou que os candidatos cotistas aprovados dentro das vagas gerais da ampla concorrência não devem contabilizar no percentual reservado às ações afirmativas, de modo a assegurar a máxima efetividade da inclusão racial. (...) Dessa forma, está evidenciada a probabilidade do direito, consubstanciada no descumprimento do edital de regência e na preterição do candidato

